

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000199333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003701-17.2010.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado GENY DE MORAES SOGLIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDGARD SIQUEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003701-17.2010.8.26.0099

APELANTES/APELADOS : GENY DE MORAES SIGLIA E EDGARD

SIQUEIRA JUNIOR

COMARCA : BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 19.066

Ementa: Acidente de trânsito – ação de indenização de danos materiais e morais - sentença de parcial procedência - apelação de ambas as partes – a concorrência de culpas havia mesmo de ser reconhecida, porém, com a mesma intensidade ou com igualdade, eis que, se de um lado o réu foi imprudente ao realizar manobra de marcha à ré sem cautela redobrada ante a inerente falta de visibilidade inteira, de outro a autora agiu do mesmíssimo modo ao empreender travessia da via pública fora da faixa de pedestres, localizada a poucos metros donde ocorreu o infortúnio - o quantum indenizatório dos danos morais, arbitrado pela sentença guerreada em R\$ 7.500,00 não comporta redução, mas, sim, majoração para R\$ 75.000,00 (aproximada equivalência 100 salários mínimos) a considerando-se que por conta do acidente a autora sofreu fratura do fêmur esquerdo, e, após cirurgia, apresenta "encurtamento de 1,5 cm em relação ao membro contralateral" - à conta da concorrência de culpas, o réu deve pagar à autora a metade das indenizações a título de danos materiais e morais, a primeira nos termos ditados pela sentença guerreada, a segunda nos termos nesta sede ditados - recursos parcialmente providos.

RELATÓRIO

Ação de indenização de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geny de Moraes Siglia ajuizou em face de Edgard Junior foi julgada Siqueira parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 154/165, de lavra da MM. Juíza de Direito Jacira Jacinto da Silva, "para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1 - a título de danos materiais: - 2/3 (dois terços) do valor correspondente aos recibos juntados às fls. 32/33, mais o mesmo percentual sobre o valor correspondente ao tratamento de hidroginástica após a juntada dos documentos de e enquanto durar o tratamento por prescrição médica. Os valores тá despendidos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação (aqueles que já tinham sido pagos) e após o pagamento (aqueles a citação), observando-se quitados após índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça; 2 - a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 corrigido monetariamente e acrescido de legais a partir da publicação desta sentença, observando-se os índices da Prática do Tribunal de Justica. 3 - Embora a autora tenha sucumbido em parte do pedido, requerido deu causa ao ajuizamento da ação e responderá por custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono autora que fixo em 20% do valor da condenação. Suspendo a exequibilidade enquanto durar o estado pobreza que justificou a concessão dos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da gratuidade processual".

Esse dispositivo foi vazado na esteira dos seguintes fundamentos: "A autora embasou o pedido responsabilidade civil ilícito, na por ato requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, atribuindo culpa pelo acidente ao mesmo а causador das lesões corporais que a acometeram. A responsabilidade civil no direito da brasileiro repousa no artigo 186 do Código Civil. transcrevê-lo, sendo por demais Vale oportuno analisar a subsunção do caso concreto à hipótese legal. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano а outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para o sucesso da presente demanda com a condenação do danos experimentados réu а reparar os pela autora, seria imprescindível a demonstração de o réu, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violou seu direito, causando-lhe prejuízos relacionados os inicial. Como deixa claro o dispositivo legal, que não permite interpretação dúbia, somente na presença de alguns pressupostos caracteriza-se a responsabilidade civil. São eles: a) acão omissão do agente; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) danos experimentados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela vítima. Na análise das provas produzidas extrai-se que, de fato, o réu infringiu a lei e contribuiu decisivamente para o sinistro resultou em saldo desfavorável à autora. Houve ilícito, sem dúvida; houve dano, culpa e nexo de causalidade, motivo pelo qual a ação procede em parte. De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 333, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto cabe ao réu provar fatos modificativos, impeditivos, ou extintivos do direito do autor. autora perfeitamente do desincumbiu-se dever de comprovar que o réu agiu com culpa e, portanto, responde pelo evento danoso nos termos da acima mencionada. De outra parte, o réu também produziu provas de que а autora iqualmente lei, praticando infringiu а ilícito contribuiu para a ocorrência do sinistro. Provou fato impeditivo do acolhimento integral do pedido da autora, pois não resta nenhuma dúvida de que a demandante agiu com negligência ao atravessar a fora da faixa de pedestre, estando próxima desse local. Embora esse fato não seja réu eximir-se bastante para 0 da responsabilidade, basta para compartilhar com a autora as consequências do fato. As provas dos autos não discrepam, tampouco dificultam a melhor interpretação dos fatos. Demonstram que realmente atropelamento da autora pelo réu quando

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este imprimiu marcha a ré em seu veículo antes estacionado, como também comprovam que a autora iniciou a travessia da rua fora da faixa pedestre. Mas a culpa do requerido é maior do que culpa da autora. Como ambas as partes ressaltaram, único а rua tem um sentido de pelo qual а não direção, motivo autora se preocupou em olhar para a sua direita, já que só poderiam vir carros da sua esquerda. Além disso, veículo do réu estava estacionado, que aumenta a responsabilidade do seu condutor que, para colocá-lo em movimento, especialmente para trás, dependeria de muita atenção e cuidado redobrado. Em outras palavras, somente depois de se certificar completamente de não haver nenhuma pessoa ou outro veículo imediatamente atrás do seu, o requerido poderia ter colocado o veículo em movimento. Despiciendo se torna acirrado a respeito de como se deram os fatos a partir da certeza extraída das provas contexto. É certo por um lado que а autora atravessou a rua fora da faixa de pedestre, pois assim como também nem ela o nega, induvidoso restou que o requerido imprimiu marcha a ré no veículo sem tomar os devidos cuidados e não acautelou de todas as formas possíveis, tanto que atropelou pedestre. Convém ressaltar а feita declaração pelo requerido à autoridade policial: Declara que nesta data, ao manobrar seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo ré, acabou por bater contra de uma senhora que aparentemente iria atravessar a rua no local dos fatos. Que antes de iniciar manobrar verificou e não havia ninguém atravessando a rua, iniciou porém, logo que sua manobra populares gritando para parar e, ao verificar, constatou que havia atropelado uma mulher. Com a batida ela veio ao chão se lesionando (...). No sentido colheram-se depoimentos mesmo de testemunhas arroladas pelo requerido. Em uníssono têm decidido nossos Tribunais pela culpabilidade de quem atinge pedestre ou ciclista em marcha a ré, pois a conduta consiste em descumprimento ao mandamento legal que só permite а mediante a adoção de todos os cuidados possíveis. Ilustro a presente decisão com os sequintes julgados que tomo como razão de decidir: Não menos importante, também, a conduta equivocada do motorista que, ao efetuar a manobra de MARCHA a RÉ, negligentemente, não olhou para atingindo a pessoa da vítima, em atropelamento que, inegavelmente, teve a determiná-lo a chamada "concorrência de culpas": um, porque atravessou onde não deveria e o outro porque manobrou *MARCHA* а RÉ sem olhar trás, para desproporcionou defesa à vítima para livrar-se do atropelamento. Como a manobra realizada é anormal e não esperada pelo PEDESTRE, quando em "MARCHA RÉ", o condutor deve ter redobrada cautela, o que

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso não se verificou. É o que prevê o art. 28 CNT: Art. 28. "O condutor deverá, a do momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito." Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra "Responsabilidade Civil", ed. Saraiva; p. 167, ensina: "A manobra em MARCHA a RÉ deve ser feita, sempre, com muita cautela, por ensejar evidentes riscos." Neste sentido: APELACÃO CÍVEL 1.0024.04.326806-9/001 15.02.2006 HORIZONTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE PEDESTRE - MANOBRA EM MARCHA A RÉ - FALTA DE CAUTELA DO MOTORISTA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - CÁLCULO EFETUADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO - OUANTUM - ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS OBSERVÂNCIA - FINALIDADE **EDUCATIVA** REPARADORA - VOTO VENCIDO. A manobra em MARCHA a RÉ do condutor exiqe maiores cuidados, notadamente em se tratando de veículo de grande porte que impossibilita ao motorista a completa visibilidade do local, o qual encontra-se pouco iluminado, há fluxo e constante pedestres.(...). Mais não precisa para dizer o direito. O réu deu causa ao acidente e deverá suportar as consequências da sua imprudência. Mas, conforme já mencionado, não é de se arredar culpa concorrente, já que também à competia cumprir a legislação e atravessar a rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na faixa de pedestre. Caso não existisse faixa no local responsabilidade sua poderia ser minimizada, mas não era a situação, consoante se vê claramente na fotografia inserida na contestação às fls. 48/51. Ora, existindo uma faixa de pedestre imediatamente em frente veículo, por qual razão escolheu a autora fazer a travessia por trás do veículo, dificultando as coisas e potencializando a chance de sinistro? Responderá iqualmente pela sua negligência, já sua atitude influenciou sobremaneira a acidente. ocorrência do Esse entendimento encontra arrimo na jurisprudência pátria, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO CONCORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PARTES -INDENIZAÇÃO -CARACTERIZAÇÃO _ PROPORÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Em ACIDENTE de TRÂNSITO no qual a vítima concorre para o evento danoso, é cabível a redução da INDENIZACÃO pedida, devendo ser calculada conforme o grau de culpabilidade de cada parte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. Do corpo do relatório desse Acórdão extrai-se importante licão doutrinária como se pode conferir a seguir: Falase em CULPA CONCORRENTE quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danoso decorre do comportamento culposo de ambos. A doutrina atual tem preferido falar, em lugar de concorrência de culpas, em concorrência de causas ou de responsabilidade, porque a questão (...) é mais de concorrência de causas do que de CULPA. A vítima também concorre para o evento, e não apenas aquele que é apontado como único causador do dano. (FILHO; Sergio Cavalieri Programa de Responsabilidade Civil, 3 a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 53-54). Resta, portanto, analisar os pedidos. Consta da inicial autora vem suportando despesas com remédios combustível para deslocar se emtratamento médico, o que importa numa despesa aproximada de ao mês. Afirmou que 150,00 está fazendo hidroginástica por recomendação médica, para o que despende R\$ 78,00 mensais. Embora o réu não tenha impugnado os pedidos de forma específica como determina a lei, é certo que será devida a indenização pelo dano material que esteja plenamente comprovado. Além das despesas materiais indicadas nos documentos de fls. 32 e 33, seria razoável admitir a efetiva existência despesa com hidroginástica, pois apesar da falta de comprovação da prescrição médica desse tratamento específico, inclusive por quanto tempo seria necessário, consta do documento de fls. 20 que a autora está em reabilitação fisioterápica, admitir sendo razoável inclui que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hidroginástica. Sem dúvida, a situação da autora é de padecimento, pois realmente sofreu lesões graves, com sequelas permanentes. O réu não se desincumbiu de provar o contrário. Sabendo-se que moral consiste também dano na dor, no sofrimento, e em todo prejuízo não mensurável do ponto de vista econômico, o pedido da autora jurídico. (...). encontra suporte Devida, portanto, essa indenização. Estando iuízo convencido de que houve culpa concorrente a responsabilidade do réu, embora superior, precisa ser minimizada. Esse convencimento firmou-se não apenas a partir do bom senso que deve nortear o julgador, mas, especialmente, em obediência ao princípio da proporcionalidade. Bebe-se uma vez mais na fonte da jurisprudência consolidada para fundamentar а decisão. Confira: Α CONCORRENTE produz efeitos para ambas as partes. lição de Cunha Eis a propósito a Goncalves, citado Rui Stoco, em Tratado por de responsabilidade civil, 6. ed., São Revista dos Tribunais, 2004, p. 138: Segundo Cunha Gonçalves, em seu Tratado de Direito Civil, 1906, "a melhor doutrina é a v. XII. n.propõe a partilha dos prejuízos: empartes iguais, se forem iguais as culpas ou não for possível provar o grau de culpabilidade de cada um dos co-autores; em partes proporcionais aos graus de CULPA, quando estas forem seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desiguais". Considero razoável imputar ao réu dois terços da responsabilidade sobre os danos experimentados pela autora, devendo, portanto, somar 0 valor dos documentos comprobatórios existentes nos autos (fls. 32/33), mais dois terços do valor gasto com hidroginástica após a juntada dos documentos de fls. 33 e enquanto durar o tratamento por prescrição médica. O outro terco será perdido pela autora em razão concorrência de culpa. Como a autora não provou quanto tempo deverá se submeter por ficará réu hidroginástica, 0 obrigado pagamento mencionado no item anterior, mais 2/3 do valor correspondente а esse tratamento enquanto for necessário, mediante comprovante médico. Pelas provas dos autos a autora mereceria indenização pelos danos morais no valor equivalente R\$ 7.500,00, pelo menos. Considerando concorrência de а culpa, o réu arcará com indenização equivalente R\$ а а 5.000,00, portanto, devidamente atualizada e acrescida de juros legais desde a publicação desta sentença".

Apelam ambas as partes.

A autora às fls. 173/183, buscando a reforma parcial da sentença de molde a se "confirmar a culpa única e exclusiva do apelado pelo ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticado e suas consequências" e "majorar a verba indenizatória "a título de dano moral", tendo em vista a natureza do evento e sua repercussão no patrimônio moral da apelante".

184/203, batendo-se réu às fls. pela improcedência total do pedido, porquanto: i. Apelante estava devidamente estacionado em frente ao Hotel Bragança e efetuou uma manobra para apenas recuar seu veículo por uns 2 (dois) ou 3 (três) metros"; ii. "A Apelada fora imprudente na sua travessia, pois optou por atravessar atrás do veículo do Apelante, pelo seu lado direito (local famoso "ponto cego"...) onde há o e, ainda. ignorando a "faixa de segurança de pedestres" situada há uns 4 ou 5 metros de onde a mesma iniciou a sua travessia"; iii. "onde o carro do Apelante estava estacionado NÃO era local proibido, pois se vê uma placa de estacionamento para automóveis de hóspedes. ΝÃΟ estacionado no ponto de ônibus (que fica mais sim atrás), mas na vaqa do Alternativamente, pugna pela redução "para 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor a título de dano moral, bem como 1/3 sobre os outros valores citados (gastos feitos e gastos a serem feitos а título de tratamento hidroginástica)", por ter a ré agido com maior culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos tempestivos, dispensados de preparo ante a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça às partes (fls. 35 e 98) e respondido apenas o da autora (fls. 208/227 e certidão de fls. 228).

FUNDAMENTOS

Os apelos merecem parcial provimento.

A concorrência de culpas havia mesmo de ser reconhecida, porém, com a mesma intensidade ou com igualdade, eis que, se de um lado o réu foi imprudente ao realizar manobra de marcha à ré sem cautela redobrada ante a inerente falta de visibilidade inteira, de outro a autora agiu do mesmíssimo modo ao empreender travessia da via pública fora da faixa de pedestres, localizada a poucos metros donde ocorreu o infortúnio.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça e, nesta, a desta Câmara:

"Ação de indenização por danos morais. Acidente de veículo. Condutor que deveria ter se certificado de que a manobra que pretendia empreender tinha condições de ser executada sem perigo aos demais usuários da via, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 34 do CTB. Culpa, em modalidade negligência, configurada. Empregador. Responsabilidade objetiva pelos atos cometidos por seus funcionários exercício do trabalho que lhes competir, a teor do art. 932, III, do CC. Autora que, por vez, concorreu para a produção acidente, ao não realizar a travessia da via pela faixa de pedestres, ingressando na via enquanto a manobra era executada. Violação do art. 69 do CTB. Culpa concorrente reconhecida (art. 945 do CC). Redução do valor indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Denunciação da direta do litisdenunciado. Execução Possibilidade. Fundamento de economia efetividade processual e do processo. Precedentes do STJ. Apelo da autora a que se provimento. Apelo dos réus seguradora a que se dá parcial provimento". (Apelação sem Revisão nº 990.10.403693-3 -29ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. PEREIRA CALÇAS — J. 20.10.2010)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS — ATROPELAMENTO DE PEDESTRE — culpa concorrente da condutora do veículo motorizado - dever de preservar a incolumidade do pedestre - prova dos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, permite a aplicação no da concorrência de culpas - pedestre que não observou as regras para travessia segura danos materiais comprovados em parte - danos morais presumidos ante а comprovação das lesões físicas sofridas (fratura na perna, com encurtamento de 2,5 cm) - indenização arbitrada em R\$ 50.000,00, reduzida pela metade ante a concorrência de culpas (R\$ 25.000,00) - Recurso parcialmente provido". (Apelação sem Revisão 9223308-84.2007.8.26.0000 - 36ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. EDGARD ROSA - J. 24.02.1011)

"Acidente de trânsito. Indenização. Improcedência da origem. Apelo da autora. Parcial admissibilidade. Culpa concorrente. Preposto co-réu que ao efetuar manobra de marcha a ré no caminhão, de propriedade da empresa co-ré atropelou a autora que iniciou travessia em lugar impróprio. A manobra de marcha a ré em veículos pesados e de grande porte constitui manobra perigosa, sendo que para a sua execução há necessidade de grande cautela, pois somente poderá ser levada a quando o condutor tiver certeza efetivá-la sem risco. Artigo 194 do CTB. Imprudência da autora que iniciou travessia

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pista sem tomar as precauções devidas e utilizar passagem a ela destinada. Artigo 69 do CTB. Responsabilidade objetiva da empresa pelos atos praticados por seus funcionários, conforme os arts. 932, III. e 927, ambos do Código Civil. Dano material consistente em impossibilidade de exercer sua atividade laboral não comprovado. Indenização por dano moral devido ter a autora sofrido ofensa a higidez física, arbitrada com razoabilidade. Apelação parcialmente provida". (Apelação nº 0001431-16.2006.8.26.0372 - 36aCâmara de Direito Privado - Rel. Des. ROMEU RICUPERO -J. 19.05.2011).

De outra parte, o quantum indenizatório dos danos morais, arbitrado pela sentença guerreada em R\$ 7.500,00 não comporta redução, mas, sim, majoração para R\$ 75.000,00 (aproximada equivalência a 100 salários mínimos) considerandose que por conta do acidente a autora sofreu fratura do fêmur esquerdo, e, após cirurgia, apresenta "encurtamento de 1,5 cm em relação ao membro contralateral" (fls. 19).

À conta da concorrência de culpas, o réu deve pagar à autora a metade das indenizações a título de danos materiais e morais, a primeira nos termos ditados pela sentença guerreada, a segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos nesta sede ditados.

Diante do exposto, para esse fim eu parcial provimento aos recursos, isto é: condenar o réu a pagar à autora: 1 - a título de danos materiais: - metade do valor correspondente aos recibos juntados às fls. 32/33, mais o mesmo sobre o valor correspondente percentual tratamento de hidroginástica após a juntada dos documentos de fls. 33 е enquanto durar tratamento por prescrição médica. Os valores despendidos serão corrigidos monetariamente acrescidos de juros legais a partir da citação (aqueles que já tinham sido pagos) e após o quitados pagamento (aqueles após a citação), observando-se os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justica; 2 - a título de morais, o valor de R\$ 37.500,00 corrigido monetariamente e acrescido de juros legais partir da data do julgamento dos presentes apelos, observando-se os índices da Prática do Tribunal de Justica. 3 -Embora a autora tenha sucumbido em parte do pedido, o réu deu causa ao ajuizamento da ação e responderá por custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em 20% valor da condenação, ficando do suspensa exequibilidade dessas verbas enquanto estado de pobreza que justificou a concessão dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da gratuidade processual ao demandado.

É como voto.

Des. PALMA BISSON
Relator